

PROCESSO Nº 1519522020-4

ACÓRDÃO Nº 0315/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO EIRELI - EPP.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSÉ SERGIO DE ALENCAR CUNHA

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ACUSAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIVERGENTES EM REGISTRO DE BLOCOS ESPECÍFICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL - ERRO NA DENÚNCIA - INFORMAÇÕES OMITIDAS E NÃO DIVERGENTES - VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO - NULIDADE DA ACUSAÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - ACUSAÇÃO COMPROVADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Não foram demonstradas nos autos quais as informações apresentadas estariam divergentes, na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos da EFD, dos documentos fiscais.
- Ademais, os documentos que instruem a acusação, elencados em planilhas, refletem a prática de irregularidade de natureza diversa da denúncia, ou seja, de informações omitidas (NF-e de entradas e saídas não escrituradas), o que acarreta nulidade do lançamento, devido ao vício formal configurado.
- Nulidade de natureza formal abre a oportunidade de lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação de regência.
- Confirmado o ilícito fiscal caracterizado pela falta de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.
- Inexistência de duplicidade de infrações, haja vista que esta autuação, de descumprimento de obrigação acessória, não se confunde com a decorrente do descumprimento de obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001357/2020-02, lavrado em 14 de outubro de 2020, em desfavor da empresa, INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO

EIRELI - EPP., inscrição estadual nº 16.092.073-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.548,00 (dezesesse mil, quinhentos e quarenta e oito reais), por infringência aos artigos 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a título de multa por infração, pelo descumprimento de obrigação acessória, arremada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

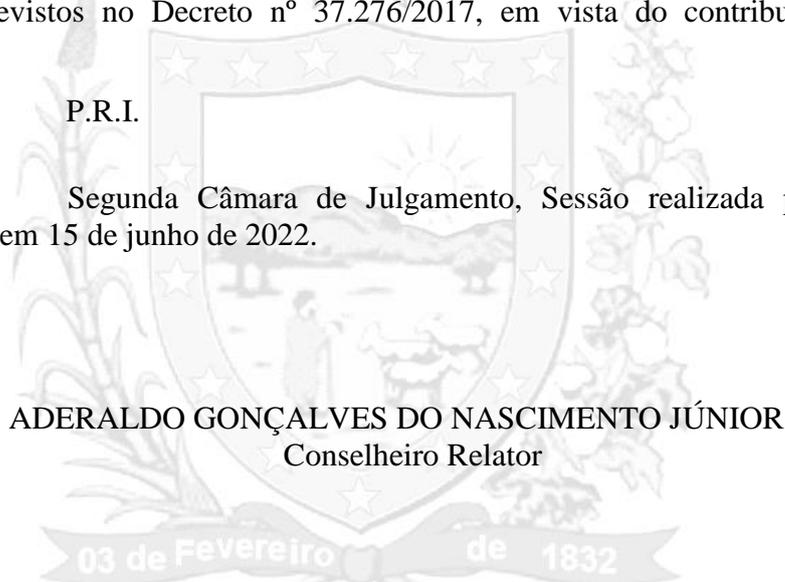
Ao mesmo tempo cancelo o valor de R\$ 71.107,54 (setenta e um mil, cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração.

Apesar do defeito de forma que determinou a nulidade da primeira acusação, de ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, fica resguardado o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento, capaz de atender à legislação de regência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, conforme legislação em vigor, observando-se o disposto no art. 4º-A da Lei nº 10.094/2013 e os procedimentos previstos no Decreto nº 37.276/2017, em vista do contribuinte autuado possuir DT-e.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2022.



ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

PROCESSO Nº 1519522020-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO EIRELI - EPP.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSÉ SERGIO DE ALENCAR CUNHA

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ACUSAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIVERGENTES EM REGISTRO DE BLOCOS ESPECÍFICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL - ERRO NA DENÚNCIA - INFORMAÇÕES OMITIDAS E NÃO DIVERGENTES - VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO - NULIDADE DA ACUSAÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - ACUSAÇÃO COMPROVADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Não foram demonstradas nos autos quais as informações apresentadas estariam divergentes, na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos da EFD, dos documentos fiscais.

- Ademais, os documentos que instruem a acusação, elencados em planilhas, refletem a prática de irregularidade de natureza diversa da denúncia, ou seja, de informações omitidas (NF-e de entradas e saídas não escrituradas), o que acarreta nulidade do lançamento, devido ao vício formal configurado.

- Nulidade de natureza formal abre a oportunidade de lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação de regência.

- Confirmado o ilícito fiscal caracterizado pela falta de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

- Inexistência de duplicidade de infrações, haja vista que esta autuação, de descumprimento de obrigação acessória, não se confunde com a decorrente do descumprimento de obrigação principal.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001357/2020-02**, lavrado em 14 de outubro de 2020 (fl. 03 a 06), em desfavor da empresa, **INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO EIRELI - EPP.**, inscrição estadual nº 16.092.073-6.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**570 ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM VIRTUDE DE APRESENTAR SEUS ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM DIVERGÊNCIAS NOS ANOS DE 2016 E 2017.

**171 FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS** >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM VIRTUDE DE DEIXAR DE REGISTRAR NO LIVRO DE ENTRADA AS NOTAS FISCAIS RELATIVAS AO ANO DE 2015.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009 para os exercícios de 2016 e 2017, e artigos 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB para o exercício de 2015, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 87.655,54** (oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), a título de multa por infração, pelo descumprimento das obrigações acessórias descritas, com arrimo nos artigos 81-A, inciso V, alínea “a”, e 82, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada, em 15 de outubro de 2020 (fl. 41), através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fl. 51 a 53), protocolou, em 13/11/2020, impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fl. 43 a 50), por meio da qual alega, em síntese, que:

**a)** o impugnante foi punido em duplicidade pelo mesmo fato gerador, em dois autos de infração distintos, em razão de já ter sido penalizado pelo mesmo fato pelo auto de infração nº 93300008.09.00001358/2020-49;

**b)** observa-se a ausência de informações necessárias para realizar os lançamentos tributários, não restando claro o parâmetro ou a base de cálculo que a autoridade fiscal utilizou para a imposição da alíquota de 5%, o que incorre na nulidade do auto de infração por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa pelo cerceamento de defesa do contribuinte;

- Requer, que as notificações sejam enviadas à advogada, em seu endereço profissional, na Avenida Esperidião Rosas, 388, Expedicionários, João Pessoa.
- Requer a improcedência do auto de infração.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais para as mesmas infrações descritas na inicial (fl. 54), foram os autos conclusos e encaminhados ao órgão julgador de primeira instância (fl. 55), onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa (fl. 60 a 67):

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Constatando-se divergências de informações no arquivo magnético/digital ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.
- Confirmado o ilícito fiscal caracterizado pela falta de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a cobrança. Inexistência de duplicidade de infrações, haja vista que esta autuação, de descumprimento de obrigação acessória, não se confunde com a exação alegada pela defesa, decorrente do descumprimento de obrigação principal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 14/06/2021 (fl. 70), a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fl. 72/73 e 86/87), interpôs recurso voluntário tempestivo, em 10/07/2021 (fl. 75 a 85), por meio do qual, em síntese, sustenta que:

- a) Nulidade do auto de infração pelo fato que o autuante deixou de mencionar as bases de cálculo individualizadas e utilizadas para a aplicação da multa de 5%, o que contraria o artigo 14 da Lei 10.094/2013, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) A recorrente está sendo autuada em duplicidade, em razão de já ter sido autuada pelo auto de infração nº 93300008.09.00001358/2020-49;
- c) Requer seja reformada a decisão singular, para que seja julgada improcedente;

- Requer, que as notificações sejam enviadas à advogada, em seu endereço profissional, na Avenida Esperidião Rosas, 388, Expedicionários, João Pessoa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que dispõe o artigo 77, da Lei 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração, que visa a exigir da empresa, INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO EIRELI - EPP., crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias: 1) 570 - por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, nos exercícios de 2016 e 2017, e 2) 171 - por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios, no exercício de 2015.

Observa-se que, o auto de infração (fl. 03 a 06) traz em seu corpo, devidamente identificado, a qualificação do autuado (Razão Social – Firma ou Nome, inscrição estadual, CNPJ e endereço), os diplomas legais – dispositivos das infrações cometidas, os dispositivos das penalidades propostas, a notificação com a descrição do prazo de 30 dias para apresentação da impugnação (fl. 41), a assinatura digital/eletrônica do Autuante (na margem direita do A.I.), o percentual de alíquota da multa por infração aplicada e planilhas com a relação das notas fiscais objeto da presente acusação, contendo o número das notas fiscais, a data de emissão, chave de acesso ao ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, o CNPJ do emitente, o valor da nota fiscal e o valor total mensal, os quais serviram de base de cálculo para a apuração das penalidades (fl. 09 a 37), de forma que o libelo basilar encontra-se formalmente regular.

Pode-se observar ainda, que a base de cálculo utilizada para apuração do valor da penalidade, foi o valor da nota fiscal (valor da operação), não tendo sido aplicada a arbitragem do valor da base de cálculo.

A motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância**, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, logo, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal (pagar imposto), onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, posto que o descumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Assim, o “simples fato da inobservância” dos deveres instrumentais permite a imposição da penalidade respectiva, ressaltando que, a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento tributário, pois a legislação de regência do ICMS determina a aplicação da multa por infração relativa ao descumprimento das obrigações acessórias, independentemente de se tratar de operação tributadas ou não, pelo ICMS.

A autuação em tela, diz respeito às obrigações acessórias, independentemente de qualquer consideração que diga respeito à incidência ou não do imposto nas operações que foram a base da lavratura da peça acusatória, independente ainda, de serem operações de aquisições de bens para uso/consumo, ou ainda, que as mercadorias tenham sido objeto de devolução posterior.

**Acusação 01.** Exercícios de 2016 e 2017.

### **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS (570).**

Na primeira denúncia (570) de descumprimento de obrigações acessórias, alusivas aos exercícios de 2016 e 2017, o contribuinte supostamente teria informado com divergências, na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos as suas operações com mercadorias ou serviços, conforme a descrição do fato dado como infringente a norma indicada com infringida. Vejamos:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

**I** - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

**II** - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

**III** - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.  
(...)

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Entretanto, evidencia-se um erro na descrição do fato imponível, pois a Fiscalização a descreveu como apresentação de informações “divergentes” na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Todavia, as planilhas anexadas aos autos pela Fiscalização (fl. 13 a 37), planilhas estas que serviram de base para a presente autuação, elencam notas fiscais não lançadas na EFD, ou seja, evidenciam omissões de informações, visto que as notas fiscais de entradas não se encontram declaradas na EFD do contribuinte, conforme consulta realizada no Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”, “Documentos Fiscais Declarados”.

Ou seja, as planilhas que serviram de base para a presente autuação, anexada aos autos pela fiscalização, elencam notas fiscais de entradas não lançadas na EFD (omissão) e a descrição da infração se reporta a ter informado com divergências, na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos de escrituração, os documentos fiscais da EFD (divergência).

Ainda que se trate de divergência, **caberia à Fiscalização apontar quais foram as divergências encontradas**, por “ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos de escrituração, os documentos fiscais da EFD”.

Ademais, a Nota Explicativa, que complementa a redação da descrição da infração em tela, descreve que “O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM VIRTUDE DE APRESENTAR SEUS **ARQUIVOS MAGNÉTICOS** COM DIVERGÊNCIAS NOS ANOS DE 2016 E 2017”. Há de se observar, que “arquivo magnético/digital”, tem relação direta com a Guia de Informação Fiscal – GIM, que ao contribuinte autuado não se aplicava mais à época dos fatos, nos exercícios de 2016 e 2017.

Salienta-se que, a empresa ora autuada está obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, **desde 01 de janeiro de 2016**, e assim o fez, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, *link's* “EFD Declarações Processadas” e “EFD Web Service” do contribuinte:

Data:	17/05/2022 11:52:12		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	24.280.034/0001-45		
Inscrição Estadual:	16.092.073-6		
UF:	PB		
<b>01/01/2016 01:00:00 a 25/11/2017 01:00:00</b>	B	01/01/2016 01:00:00	25/11/2017 01:00:00
<b>28/11/2017 01:00:00 a ---</b>	B	28/11/2017 01:00:00	---
<b>Contribuinte obrigado de entrega de EFD.</b>			

Assim, diante do texto acusatório em debate, evidencia-se incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, vez que, repita-se, ao invés de imputar a infração de omissão das informações na EFD, descreveu que teria havido divergências. Portanto, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

**I** - à identificação do sujeito passivo;

**II** - à **descrição dos fatos**;

**III** - à norma legal infringida;

**IV** - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

**V** - ao local, à data e à hora da lavratura;

**VI** - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, concluo que existiu erro na descrição do fato gerador, onde recorro ao texto normativo dos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

**Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexactidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 18.** Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Por estas razões, concluo pela nulidade do lançamento referente a primeira denúncia (570) de descumprimento de obrigações acessórias, alusivas aos exercícios de 2016 e 2017, ressalvando ao Estado, o direito de reaver o procedimento de fiscalização, mediante novo feito fiscal que atenda aos ditames da legislação.

Segue Ementa do Acórdão nº 100/2010 do CRF-PB, que, diante de situação assemelhada, assim decidiu:

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO - ERRO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

O pórtico acusatório que não determina com precisão a natureza da infração cometida deve ser declarado nulo, com oportunidade de refazimento do lançamento indiciário para o restabelecimento da verdade material e da segurança jurídica. Acórdão nº 100/2010. Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

**A consequência desse fato, repito, é a abertura de nova oportunidade para que a Fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.**

**Acusação 02. Exercício de 2015.**

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (171).**

Esta segunda acusação se reporta a aplicação de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória pela falta de lançamento de notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas, no exercício de 2015.

No contexto acusatório, vislumbramos o descumprimento de uma obrigação de fazer, que independe da obrigação principal de pagar imposto, onde a medida punitiva inserta na inicial encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da fiscalização.

Convém mencionar que o Auto de Infração em análise trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de infração a obrigação de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

Quanto à autonomia da obrigação acessória em relação à obrigação principal em Direito Tributário, veja-se a importante lição de Luciano Amaro, que, ao analisar a natureza das obrigações tributárias do art. 113 do CTN, assim leciona:

“A acessoriedade da obrigação dita 'acessória' não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine. As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue o controle do recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido. Compreendem as obrigações de emitir documentos fiscais, de escriturar livros, de entregar declarações, de não embarçar a fiscalização etc.” AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 275.

Quanto a alegação do contribuinte, de que não está obrigado a escriturar as notas fiscais de entradas no livro registro de entradas, podemos afirmar que a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo o lançamento

das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas, independentemente de haver ou não a incidência do imposto:

Primeiramente, como podemos observar, vemos que a autuada foi acertadamente acusada pelo descumprimento de obrigação acessória, que independe da principal, por ter deixado de lançar as notas fiscais de entradas correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe, dentre outras obrigações, a de lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas, nos termos do artigo 119, VIII do RICMS/PB:

**Art. 119.** São obrigações do contribuinte:

(...)

**VIII** - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

**Art. 276.** O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

A penalidade para essa segunda acusação está regida no art. 85, II, alínea “b” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

**Art. 85.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**II** – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Quanto a alegação de duplicidade de autuações, observa-se que tal afirmativa não se sustenta, visto que, o Auto de Infração em tela trata da falta de cumprimento de obrigação instrumental de fazer. De forma diversa, o Auto de Infração pela defesa (nº 93300008.09.00001358/2020-49) trata do descumprimento de obrigação principal, conforme foi verificado no Sistema de Administração Tributária e Financeira – ATF, desta Secretaria.

É cediço que a autuação por descumprimento de obrigação principal e sua devida multa, por infração, não se confundem com esta cobrança, que se refere à penalidade imposta em razão do descumprimento de obrigação acessória do contribuinte.

Por seu turno, a inobservância de obrigações acessórias incorre nas penalidades acima destacadas, independentemente de possível repercussão tributária das operações. Observemos o art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), *verbis*:

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.  
(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

De acordo com o § 2º do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Por outra vertente, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (§1º do art. 113 do CTN). Reparemos nos ensinamentos do professor Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup> sobre o tema:

As condutas que inobservam os deveres jurídicos tributários podem ser examinadas à luz de variadas classificações. Entre elas, das mais usadas por seu sentido prático, está a divisão que cogita das infrações à obrigação tributária e daquelas que violam simples deveres instrumentais ou formais. Exemplo da primeira: um comerciante deve pagar o ICMS por haver realizado o fato jurídico daquele tributo. Nos prazos estabelecidos na legislação estadual, deixa de promover o regular recolhimento da importância correspondente. Tal comportamento se caracteriza como infração à obrigação tributária do ICMS. Exemplo da segunda: pessoa física, contribuinte do IR, não oferece, em tempo oportuno, sua declaração de rendimentos de bens, fazendo-o quinze dias após o termo final do prazo estabelecido. Descumpriu, por isso, dever instrumental ou formal do IR (pessoa física).

Deste modo, resta inócua a argumentação de duplicidade das exações, pois é obrigação legal, imposta a todo contribuinte do imposto, a declaração e registro de todas as suas operações nos termos da legislação em vigor.

No que tange ao questionamento de ausência de informações e possível afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vale destacar que a relação dos documentos que resultaram nas divergências detectadas, bem como das notas fiscais não lançadas, está devidamente detalhada nas planilhas acostadas pela fiscalização (fl. 09 a 12), contendo dados suficientes à defesa, como o número da Chave de acesso da NF-e, período, CNPJ do emitente, número da nota fiscal, data de emissão, valor, base de cálculo, cálculo da multa devida e os totais mensais. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do impugnante, em razão dos dados apresentados serem suficientes para o conhecimento e verificação dos documentos fiscais consignados como não registrados.

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 29a ed., 2018, p.504

Salienta-se novamente, que a empresa ora autuada estava submetida ao regime de entrega da declaração da Guia de Informação Mensal - GIM, até 31/12/2015, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento exarado na instância singular, entende-se pela procedência da segunda acusação, de falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas (171), porquanto inexitem, nos autos, qualquer prova ou argumento que pudesse contraditar esta acusação.

Feitas estas observações, restam devidos os seguintes valores de crédito tributário no Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001357/2020-02**:

L.	infra	Mês	%	NULO	PROCED
1	0570	jan-16	5,00	2.935,54	
2	0570	fev-16	5,00	7.156,50	
3	0570	mar-16	5,00	7.195,03	
4	0570	abr-16	5,00	7.345,67	
5	0570	mai-16	5,00	5.277,20	
6	0570	jun-16	5,00	3.341,68	
7	0570	jul-16	5,00	3.443,53	
8	0570	ago-16	5,00	3.868,47	
9	0570	set-16	5,00	3.712,21	
10	0570	out-16	5,00	4.441,56	
11	0570	nov-16	5,00	5.047,33	
12	0570	dez-16	5,00	13.552,81	
13	0570	jan-17	5,00	356,92	
14	0570	mar-17	5,00	8,30	
15	0570	abr-17	5,00	134,87	
16	0570	mai-17	5,00	169,84	
17	0570	jun-17	5,00	60,00	
18	0570	jul-17	5,00	72,89	
19	0570	ago-17	5,00	10,00	
20	0570	out-17	5,00	2.033,99	
21	0570	nov-17		470,60	
22	0570	dez-17		472,60	
23	0171	jan-15			1.872,00
24	0171	fev-15			825,30
25	0171	mar-15			716,22
26	0171	abr-15			2.054,28
27	0171	mai-15			1.958,88
28	0171	jun-15			616,50
29	0171	jul-15			745,20
30	0171	set-15			755,82
31	0171	out-15			1.641,12
32	0171	nov-15			1.396,23
33	0171	dez-15			3.966,45
			<b>Totais:</b>	71.107,54	<b>16.548,00</b>

Quanto à solicitação de intimação do Advogado da empresa, nega-se o pedido, com fundamento no artigo 4-A, da Lei 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 37.276/2017, visto que a empresa está com a sua inscrição ativa no cadastro de contribuintes do ICMS/PB e possui Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).

Salienta-se que é facultado ao contribuinte, o cadastramento dos seus advogados para o recebimento de mensagens de comunicações no DT-e, o que não implica em falta de ciência aos mesmos, pelo não recebimento de mensagens, sob alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e.

Outrossim, ressalto que as intimações, competem à repartição preparadora, as quais devem ser formalizadas nos termos da Lei nº 10.094/13 e do Decreto nº 37.276/2017.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001357/2020-02, lavrado em 14 de outubro de 2020, em desfavor da empresa, INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO EIRELI - EPP., inscrição estadual nº 16.092.073-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.548,00 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e oito reais), por infringência aos artigos 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a título de multa por infração, pelo descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo cancelo o valor de R\$ 71.107,54 (setenta e um mil, cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração.

Apesar do defeito de forma que determinou a nulidade da primeira acusação, de ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, fica resguardado o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento, capaz de atender à legislação de regência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, conforme legislação em vigor, observando-se o disposto no art. 4º-A da Lei nº 10.094/2013 e os procedimentos previstos no Decreto nº 37.276/2017, em vista do contribuinte atuado possuir DT-e.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 14 de junho de 2022.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior  
Conselheiro Relator.

